



Autos nº 382181-24.2012.809.0006 (201203821810)

DECISÃO

Trata-se de pedido de "Recuperação Judicial" proposto por **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda** (fls. 02/12).

Constituída em novembro de 1989, a autora explora o ramo farmacêutico, notadamente a produção de medicamentos similares, genéricos e fitoterápicos, conforme notícia na petição inicial.

Assevera que, em razão dos custos de produção no ramo explorado, bem como a crise econômica ocorrida em 2008 e, ainda, investimentos em adequações exigidas pela ANVISA – que acarretaram um período de interdição da fábrica –, vem enfrentando dificuldade financeira, não lhe restando outra alternativa, senão, ingressar com o presente pedido de recuperação judicial para assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

Juntou documentos (fls. 13/209).

Decido.

Segundo o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Depreende-se do texto legal, de maneira clarividente, que o instituto da recuperação judicial revela-se um direito que deve ser concedido à empresa que enfrenta dificuldade financeira, desde que preencha os requisitos exigidos em lei.

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Anápolis
6ª Vara Cível

Na espécie, a petição inicial, da empresa **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda**, está instruída com os requisitos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, fazendo jus ao pedido de processamento da recuperação judicial.

PELO EXPOSTO, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda**, inscrita no C.N.P.J. Nº 33.408.105/0001-33.

(1) **Nomeio** (artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/05) como administrador judicial o **Dr. Jamil Pereira de Macedo**, OAB/GO nº 30.430, com endereço profissional na Rua 99, nº 69, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.080-060.

(1.1) **Intime-se, pessoalmente**, o administrador judicial nomeado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05).

(1.2) Com fulcro no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, **fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

(1.3) A forma de pagamento da remuneração será estabelecida em audiência entre esta magistrada, o administrador judicial e o representante legal da devedora, a ser agendada oportunamente.

(2) **Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto** para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05), acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 69, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

(2.1) **Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás** para realizar a anotação da recuperação judicial no registro

Eliana Xavier Jaime Silva
Juza de Direito



da devedora **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda**, inscrita no C.N.P.J. Nº 33.408.105/0001-33 (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

(3) **Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei (artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05).

(3.1) Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05).

(4) **Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05).

(5) **Ordeno** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/05).

(6) **Ordeno a expedição de edital** (artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05), para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos elencados nos incisos do § 1º, artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

(6.1) No sentido de evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção, estabelecidos no artigo 52, § 1º, inciso III, em conjunto com o artigo 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05, **determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação judicial se iniciará a partir da publicação da relação de credores, que será publicada na forma do artigo 7º, § 2º, da referida lei.**

(6.2) Com relação ao prazo para habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, o prazo é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito

213 2012



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

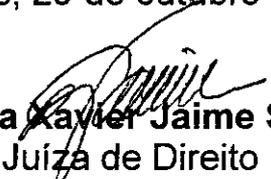
Poder Judiciário
Comarca de Anápolis
6ª Vara Cível

(7) **Oficie-se** aos Juízos Cíveis desta Comarca, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, dando-lhes ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 29 de outubro de 2012, às 16h52min.


Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito

Gab. EJ. CT

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito